



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100878-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JULIANA FELIX LUGUE, é agravado ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2100878-25.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: JULIANA FELIX LUGUE

**AGRAVADA: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE
SÃO PAULO S/A**

VOTO 56554

Agravo de instrumento – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais – Assistência judiciária gratuita postulada pela autora – Indeferimento – Ausência de demonstração da insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JULIANA FELIX LUGUE** contra r. decisão (fls. 39 - origem) que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais apresentada em face do **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**, indeferiu a assistência judiciária gratuita à parte autora.

A agravante alega que a declaração de hipossuficiência assinada por pessoa física deve ser considerada suficiente para deferimento do pedido, pois, nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, ela tem presunção relativa de veracidade, somente ilidida diante da presença de elementos contrários, inexistentes, contudo, na hipótese. Pontua ter juntado aos autos, em todo caso, documentos que corroboram a alegada carência de recursos, quais sejam: (i) cópia de sua CTPS, na qual se verifica que está desempregada (fls. 12/15 - origem); (ii) extratos bancários, que demonstram a baixa movimentação financeira e o recebimento do benefício assistencial da Bolsa Família (fls. 17/21 - origem); (iii) extratos do sítio eletrônico da Receita Federal, que comprovam estar isenta do recolhimento do IRPF. Aduz que, conforme preceitua o art. 99, §4º do CPC, a contratação de advogado particular não impede a concessão da gratuidade de justiça. Defende que o deferimento do benefício é imperativo para garantir seu acesso à justiça, em atendimento ao disposto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal. Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente e pugna pela reforma da r. decisão agravada para que seja concedida a gratuidade negada na origem.

O efeito suspensivo foi concedido (fls. 50/51).

Dispensada resposta da parte agravada, posto que não formada relação jurídica processual na origem no momento da interposição deste agravo de instrumento.

Não foi apresentada oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O presente recurso é conhecido independentemente do recolhimento das custas, levando-se em conta que a matéria discutida versa sobre a assistência judiciária gratuita.

O inconformismo não merece acolhimento.

O art. 98 da Lei 13.105/15, dispõe que: *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”*

E, consoante se depreende do art. 99, § 3º, do mesmo estatuto processual, a mera alegação, deduzida por pessoa natural, de insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios é presumidamente verdadeira.

No entanto, tal presunção é apenas relativa, vez que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inciso LXXIV, reconhece a necessidade de comprovação da insuficiência, ao dispor que *“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*.

Nesse cenário, o pleito da assistência judiciária gratuita não está adstrito apenas à singela declaração de que o requerente é pessoa pobre na acepção jurídica do termo; há que concorrer circunstância que evidencie situação fática de hipossuficiência financeira, caracterizada pela inviabilidade de sustento próprio ou da família caso determinado o pagamento das custas e despesas processuais.

A propósito:

“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas ou circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” (in “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed. RT, 3ª ed., pág. 1.310).

In casu, a agravante, para instruir o pedido de gratuidade,

apresentou com a petição inicial: (i) declaração de hipossuficiência; (ii) Carteira de Trabalho Digital, na qual consta não ter tido emprego formal desde 2017; (iii) e extrato bancário de conta poupança sem quaisquer movimentações financeiras (fls. 11/21 – origem).

Considerando insuficiente a referida documentação apresentada, contudo, o D. Juízo *a quo* instou a parte agravante a apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, os seguintes documentos: “a) cópia dos extratos bancários de contas e de cartão de crédito de sua titularidade, e de eventual cônjuge ou companheiro, relativo aos últimos três meses; b) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Em caso de desemprego, deverá demonstrar o gozo do seguro, ou, ainda, o recebimento de benefício previdenciário ou assistencial (LOAS, bolsa-família, seguro-defeso). Caso não tenha nenhuma renda comprovada, deverá justificar como sobrevive, trazendo, se o caso, a declaração de parentes. Além disso, também para fins de análise do Juízo acerca do pedido de concessão da justiça gratuita, esclareça a parte autora o motivo de ter optado por ajuizar a demanda no foro de domicílio do réu, haja vista que alega não possuir recursos suficientes, sendo mais vantajoso e acessível o ajuizamento no local de seu domicílio, adequando-se, se o caso, o endereçamento da ação, uma vez que a parte autora declinou do benefício do CDC, quando poderia ter ajuizado em seu endereço, menos oneroso em caso de vir a comparecer em Juízo.” (fls. 26/27 – origem).

Cioso observar que, como a alegada “insuficiência de recursos” depende de comprovação, nada obsta ao Magistrado que determine as diligências que entenda cabíveis no sentido de averiguar a possibilidade ou não da concessão do benefício.

E, pela nova sistemática processual, diante da ausência de elementos que evidenciem o preenchimento dos pressupostos legais para concessão do benefício, incube ao Magistrado oportunizar à postulante, antes do indeferimento da benesse, a possibilidade de comprovação de sua condição financeira, conforme a previsão legal do art. 99, §2º, do NCPC:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

Nessa esteira, a determinação de juntada de documentos comprobatórios é primordial para que o julgador possa decidir se é caso, ou não, do deferimento da benesse.

Sucedendo que a parte agravante não cumpriu integralmente a determinação, limitando-se a juntar comprovantes de ausência de restituição de Imposto de Renda dos exercícios de 2023 a 2025 e de situação cadastral no CPF (fls. 31/40 – origem).

E, nos autos deste agravo de instrumento, deixou de colacionar a documentação exigida pelo Juízo *a quo*, em especial os extratos bancários e as faturas de cartão de crédito, documentos cruciais para análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

Assim, apesar de suas alegações nesta sede, a parte agravante não trouxe outros documentos aptos a comprovar a ausência de receitas e patrimônio para arcar com o pagamento das custas processuais.

Impõe destacar que a agravante conta com apenas 39 anos de idade e não alegou possuir qualquer comorbidade ou dificuldade de locomoção, de modo que poderia ter diligenciado no sentido de obter os documentos solicitados, mas não o fez, tampouco justificou sua inércia.

Outrossim, impende apontar que a agravante alega possuir renda mensal no valor de R\$ 1.500,00 (fls. 30 – origem), auferida em razão de trabalho nas funções de comerciante e manicure, mas não juntou extratos bancários em que constem suas entradas ou quaisquer movimentações financeiras, tampouco documentos de eventual empresa de sua titularidade.

Nesse cenário, não se pode afirmar que o pagamento das custas processuais, considerando inclusive o valor da presente causa, irá ocasionar prejuízo ao sustento da agravante. Destarte, não obstante os fatos e fundamentos de direito expostos pela agravante, a alegada hipossuficiência financeira não se sustenta.

Reitera-se que, embora o acesso à justiça esteja constitucionalmente assegurado àqueles que se declaram pobres na acepção jurídica do termo (CF, art. 5.º, XXXV), ou seja, que não têm condições de suportar os custos do processo, essa benesse deve ser assegurada àqueles que realmente comprovem o estado de hipossuficiência exigido pela legislação infraconstitucional.

Logo, decidiu com acerto o Juízo “*a quo*” ao indeferir o pedido porque “*a parte, apesar de intimada, deixou de apresentar todos os documentos declinados para que fosse possível avaliar de uma maneira global, sua condição financeira. É importante observar que, mesmo a ausência de registro em carteira de trabalho, ou indicação de renda limítrofe, por si só, não é suficiente para a concessão da benesse, pois a parte pode possuir outras fontes de rendimento ou reservas financeiras que sirvam de complementação.*” (fls. 39 – origem)

Registre-se que incumbe ao juiz dirigir o processo, verificando especialmente se a exposição dos fatos está em conformidade com a verdade (art. 77, I, c.c. art. 139, CPC/2015). Assim, cabe-lhe indeferir o pedido de gratuidade da justiça se a parte não comprovar a presença dos respectivos pressupostos legais (art. 98, “caput”, c.c. art. 99, § 2º, CPC/2015).

Nesse sentido, em casos análogos já se decidiu:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Decisão que indeferiu os benefícios concedidos à agravante. Insuficiência de recursos não demonstrada. Recalcitrância das Agravantes em cumprir o provimento jurisdicional. Documentos insuficientes para comprovar a pretensa hipossuficiência econômica. Decisão mantida. Recurso improvido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2031145-69.2025.8.26.0000; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa física – Decisão que indeferiu os benefícios concedidos à agravante – Insuficiência de recursos não demonstrada – Ausência de documentos capazes de comprovar a pretensa hipossuficiência econômica. Decisão mantida. Recurso improvido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2041317-41.2023.8.26.0000; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tietê - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/04/2023; Data de Registro: 03/04/2023);

“Monitória – Embargos monitórios – Sentença de improcedência, constituindo o título executivo judicial, indeferindo-se a justiça gratuita ao réu apelante – Recurso interposto pelo réu limitando-se a se insurgir em relação ao indeferimento da justiça gratuita - Justiça gratuita – Pessoa física – Hipossuficiência não comprovada – Declaração de hipossuficiência tem presunção relativa e não absoluta – Recurso negado” (TJSP; Apelação Cível 1011077-38.2022.8.26.0577; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2023; Data de Registro: 03/04/2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Indeferimento do benefício. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: Não comprovação da hipossuficiência financeira do agravante. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2028661-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/03/2023; Data de Registro: 22/03/2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de quitação de contrato de financiamento imobiliário c.c. cancelamento de hipoteca. Decisão que indeferiu à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA: inicial desacompanhada de documentos que comprovem a atual impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio. Oportunidade para comprovação concedida. Recurso desacompanhado de documentos novos. Decisão mantida. Recurso improvido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2268388-68.2022.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 12/12/2022).

Destarte, não merece reparo a decisão guerreada, a qual fica mantida tal como lançada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR